

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
Normas Gerais

.....

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA
MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS
E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS
CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES
PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

.....

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o "caput" deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art.6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

§ 1º Para os propósitos do contido no "caput" deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

.....

CAPÍTULO II DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o "caput" deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
RESOLUÇÃO Nº 2.308, DE 28 DE AGOSTO DE 1996**

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA
FINANCEIRA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AOS
BANCOS MÚLTIPLOS COM CARTEIRA COMERCIAL,
BANCOS COMERCIAIS E CAIXAS ECONÔMICAS.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28.08.96, tendo em conta as disposições do art. 4º, inciso XVII, da referida Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º. Disciplinar, no Banco Central do Brasil, as linhas de Empréstimo de Liquidez e de Empréstimo Especial de Médio Prazo destinadas aos bancos múltiplos com carteira comercial, bancos comerciais e caixas econômicas, observadas as condições básicas a seguir definidas.

Art. 2º. As operações da linha de Empréstimo de Liquidez subordinam-se as seguintes condições:

I- formalização: contrato de abertura de crédito rotativo, de prazo indeterminado;

II - solicitação: mediante a entrega de carta-proposta;

III- prazo da operação, podendo ser renovado a pedido da instituição e a exclusivo critério do Banco Central do Brasil:

a) até 60 (sessenta) dias, para as operações garantidas por títulos públicos federais;

b) até 15 (quinze) dias úteis, nos demais casos.

IV- garantias: aceitas, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, as a seguir discriminadas:

a) títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de propriedade da instituição financeira solicitante ou de terceiros;

b) direitos creditórios emergentes de operações ativas constantes do grupamento contábil 1.6.0.00.00-1 - Operações de Crédito do Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF);

c) valores depositados ou títulos públicos federais vinculados junto ao Banco Central do Brasil para cumprimento de exigibilidades de recolhimentos compulsórios/encaixes obrigatórios, exceto as disponibilidades da conta Reservas Bancárias;

d) bens, títulos e quaisquer outros valores mobiliários;

e) outras garantias.

V - encargos financeiros: fixados pelo Banco Central do Brasil em função das garantias constituídas, da frequência de utilização e do valor-base da instituição, conforme tabela a seguir:

I- define-se o valor-base como a soma dos seguintes valores, calculados com base em períodos móveis de doze meses:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

a) percentual da média das exigibilidades de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre recursos a vista;

b) percentual da média das exigibilidades de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre depósitos a prazo, recursos de aceites cambiais, cédulas pignoratícias de debentures e títulos de emissão própria;

VII- os percentuais de que trata o inciso anterior são definidos pelo Banco Central do Brasil;

VIII- o valor-base e revisto no primeiro mês de cada trimestre civil, considerando o período encerrado no segundo mês do trimestre civil imediatamente anterior;

IX- movimentação dos recursos: a instituição financeira pode efetuar saques ou amortização/liquidação do saldo devedor, no decorrer do prazo da operação, segundo a sua necessidade.

Art. 3º. O Empréstimo Especial de Médio Prazo tem por instrumento básico contrato de mútuo ou de abertura de crédito rotativo, firmado entre o Banco Central do Brasil e a instituição financeira, observadas as seguintes condições:

I - solicitação: mediante entrega de pleito fundamentado, acompanhado de:

a) demonstrativo das necessidades de caixa; e

b) plano, firmado pelo acionista controlador, contemplando as ações a ser implementadas no período de vigência do contrato, visando ao reequilíbrio financeiro da instituição;

II - limite: definido em função da real necessidade da instituição financeira e das garantias oferecidas, previamente analisadas pelo Banco Central do Brasil;

III - prazo: 90 (noventa) dias, renovável, a pedido da instituição e a exclusivo critério do Banco Central do Brasil;

IV - garantias: a critério do Banco Central do Brasil e constituídas no ato da assinatura do contrato, observado o inciso IV do art. 2º desta Resolução;

V - encargos financeiros: Taxa de Assistência do Banco Central (TBAN), acrescida de 2% (dois por cento) ao ano;

VI- forma de pagamento: de uma só vez ou em parcelas, a critério do Banco Central do Brasil.

Art. 4º. Constitui fator impeditivo a utilização de recursos das linhas de Empréstimo de Liquidez e Especial de Médio Prazo a existência de Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) negativo, apurado na forma da Resolução n. 1.555, de 22.12.88.

Art. 5º. O Banco Central do Brasil pode, em função das condições de mercado e das exigências da política monetária, alterar as condições operacionais das linhas de assistência financeira, dando conhecimento ao Conselho Monetário Nacional das normas que baixar e das alterações que introduzir.

Art. 6º. As instituições não devem apresentar saldo negativo na conta Reservas Bancárias em espécie no encerramento do dia.

Art. 7º. As instituições que excederem o limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente, de que trata o art. 3º da Resolução n. 2.283, de 05.06.96, tem os encargos financeiros definidos para as operações de Empréstimo de Liquidez acrescidos de 3% (três por cento) ao ano.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito para as operações realizadas ou repactuações firmadas a partir de 01.10.96, inclusive, mantidas as condições pactuadas nas operações em ser.

Art. 9º. Fica revogada, a partir de 01.10.96, a Resolução n. 2.288, de 20.06.96.

Brasília, 28 de agosto de 1996
Gustavo Jorge Laboissiere Loyola
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
RESOLUÇÃO Nº. 2082, DE 30 DE JUNHO DE 1994**

DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE EMISSÃO E A FORMA
DE LASTREAMENTO DA NOVA UNIDADE DO
SISTEMA MONETÁRIO BRASILEIRO - REAL.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.06.94, com base no art. 8º, parágrafo 1º, da Medida Provisória n. 542, de 30.06.94, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista o disposto no art. 4º. inciso II da referida Lei n. 4.595/64, e arts. 3º e 4º da citada Medida Provisória n. 542,

R E S O L V E U:

Art. 1º. O Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir, entre 01.07.94 e 31.03.95, até:

I - 30.09.94, R\$ 7,5 bilhões;

II - 31.12.94, R\$ 8,5 bilhões;

III - 31.03.95, R\$ 9,5 bilhões.

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões adicionais de até 20% (vinte por cento) dos limites tes fixados no "caput" deste artigo.

§ 2º. O Banco Central do Brasil, quando da primeira emissão do Real e, após essa data, trimestralmente, apresentará ao Conselho Monetário Nacional, programação monetária estimando a evolução dos principais agregados monetários, de forma que a emissão do Real, respeitando os limites fixados no "caput" deste artigo, considere a execução do Orçamento Geral da União, as operações do setor externo e as operações com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional, inclusive as de mercado aberto.

Art. 2º. O lastro de emissão do Real será composto por parcela das reservas internacionais disponíveis em moedas estrangeiras e em ouro, expressas por suas equivalências em dólares dos Estados Unidos.

§ 1º. Respeitado o disposto no "caput" deste artigo, o Banco Central do Brasil podera aplicar o valor de reservas internacionais vinculado para fins de lastro, inclusive arbitrando os ativos que o compõe, preservando, sempre, sua liquidez imediata.

Art. 3º. A vinculação de reservas internacionais implicará lançamento contábil em conta denominada "Lastro Monetário", concomitantemente a registro na conta "Emissão Monetária Autorizada", do Banco Central do Brasil, observando-se que:

§ 1º. A vinculação de reservas internacionais será efetuada em volume e datas correspondentes ao início dos trimestres especificados no art. 1º. desta Resolução.

§ 2º. A paridade utilizada na vinculação de reservas internacionais será de R\$ 1,00 (um real) por US\$ 1.00 (um dólar dos Estados Unidos), por tempo indeterminado.

§ 3º. Os rendimentos das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, devendo agregar-se as reservas não vinculadas.

Art. 4º. Para os efeitos desta Resolução consideram- se:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

a) emissões autorizadas como os volumes de reais correspondentes os valores vinculados de reservas internacionais equivalentes, obedecido o disposto no art. 1º. desta Resolução;

b) emissões realizadas como os volumes de reais colocados em circulação mediante crédito a conta "Meio Circulante" ou a conta "Reservas Bancárias" constantes do passivo do Banco Central do Brasil, e débito da conta "Emissão Monetária Autorizada".

Art. 5º. Para efeito do cumprimento dos limites de emissões autorizadas estabelecidos no art. 1º. desta Resolução e a partir da primeira emissão do Real, o volume de emissões realizadas será apurado pela média mensal dos saldos diários da Base Monetária nos dias úteis do mês.

§ 1º. Base Monetária é conceituada como o resultado da adição da moeda em circulação (papel-moeda mais moeda metálica) com as reservas bancárias mantidas no Banco Central do Brasil.

§ 2º. A moeda em circulação é evidenciada pelo saldo da conta "Meio Circulante" constante do passivo do Banco Central do Brasil.

§ 3º. As reservas bancárias são aquelas que os bancos comerciais, caixas econômicas e instituições financeiras detentoras de carteira comercial mantêm na conta "Reservas Bancárias" constante do passivo do Banco Central do Brasil.

Art. 6º. O Banco Central do Brasil manterá demonstrativos das emissões autorizadas e realizadas do Real, apuradas a partir de registros contábeis específicos para esse fim.

§ 1º. Os demonstrativos de emissão do Real serão publicados mensalmente, especificando:

a) o volume de emissões autorizadas e realizadas, as reservas vinculadas e a paridade observada;

b) os usos das emissões realizadas, explicitando seus fatores determinantes.

§ 2º. O Presidente do Banco Central do Brasil encaminhará, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, ao Presidente da República, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, demonstrativo mensal das emissões do Real e de suas razões determinantes, bem como das reservas internacionais vinculadas para tal fim.

Art. 7º. O Banco Central do Brasil fica autorizado a efetuar os ajustes que julgar necessários na regulamentação em vigor em face do disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994

Pedro Sampaio Malan
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, Nº 206, DE 30 DE JUNHO DE 1994.

“De acordo, face as informações. Em 30.06.94”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, em obediência ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 3º e no § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, os critérios a serem adotados pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação: (i) do lastreamento das emissões de Real; (ii) da administração das reservas internacionais que comporão o lastro das emissões de Real; (iii) da paridade entre o Real e o dólar dos Estados Unidos da América a ser adotada na relação de equivalência entre o lastro e as emissões de Real; (iv) e dos eventuais ajustes nos limites de emissão necessários à atender circunstâncias excepcionais.

Tal como disposto na Medida Provisória nº 542, um novo regime monetário está sendo estabelecido segundo o qual o Congresso Nacional exercerá o mandato consagrado no dispositivo constitucional que a ele atribui competência, mediante sanção do Presidente da República, para dispor sobre moeda e seus limites de emissão (inciso XIV, art. 48 de nossa Carta Magna).

A Medida Provisória nº 542 determina que as emissões de Real seja feita pelo Banco Central do Brasil, a quem cabe, por força de nossa Lei Maior (art. 164, *caput*), o exercício da competência privativa da União para emitir moeda.

Os limites de emissão fixados na Medida Provisória nº 542 foram calculados tomando em conta a necessidade de se assegurar a estabilidade da moeda, preservando-se o processo de crescimento econômico. Esses cálculos tomaram em conta previsões cuidadosas sobre as operações ativas do Banco Central do Brasil, a saber, as operações associadas ao setor externo, as operações com instituições financeiras e o resultado da movimentação das contas do Tesouro Nacional. Especial atenção foi dedicada à questão da remonetização da economia, ou seja, o crescimento natural da demanda por meio circulante provocado pela queda abrupta da inflação, que impacta sobre os depósitos à vista e, por consequência, sobre as reservas bancárias. Dessa maneira, está previsto maior crescimento da oferta de moeda no primeiro trimestre, seguindo-se ao início das emissões do Real.

.....
.....